

Substitua-se o art. 8.º do projecto pela seguinte: A6 3.2.11.55-11

Art. 11. Os crimes se que tratam no art. 1.º da Lei serão de competência da justiça Federal:

a) quando o incitamento ou a apologia tiver por fim a supressão ou a subversão de actual organisação de sociedade ou de alguns dos seus institutos legais;

b) quando prejudicarem ou puderem prejudicar em bem publico federal ou particular que esteja sob a guarda, deposito ou administração do Governo Federal;

c) quando forem praticados contra funcionarios ou autoridades federais, ou contra corporações

que exercam funções federais ou poderes políticos;  
 d) no caso da primeira parte do 5.º artigo do  
 art. 1.º

Aditio-ões:

Art. 12. As funções jurisdiccionais que se referem  
 ao presente lei serão exercidas e julgadas:

a) na competência da justiça Federal, de  
 conformidade com as disposições da lei n. 515 de  
 3 de Novembro de 1898;

b) na justiça Local de Districto Federal  
 do Território do Norte ou dos Estados, de confor-  
 midade com as disposições que regulam o  
 processo e o julgamento dos crimes comuns  
 da competência dos juizes de direito ou de  
 Comarca.

O art. 8.º do projecto passou a ter o n.º 13.º